



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

PROCESSO Nº: 980583

NATUREZA: Denúncia

DENUNCIANTE: Brasil Veículos e Máquinas Ltda.

DENUNCIADO: Prefeitura Municipal de Rio Preto

RELATOR: Conselheiro Gilberto Diniz

Excelentíssimo Senhor Relator,

I - RELATÓRIO

Versam os autos sobre denúncia formulada por Brasil Veículos e Máquinas Ltda., em face do Processo Licitatório nº 029/2016 - Pregão Presencial nº 022/2016, promovido pela Prefeitura Municipal de Rio Preto, visando ao registro de preços para a aquisição de peças mecânicas para atender à frota de veículos de propriedade municipal.

A denunciante encaminhou, juntamente com a exordial de fls. 1 a 19, os documentos de fls. 20 a 53 aduzindo, em suma, que o edital possuiria cláusula restritiva à competitividade.

Conclusos, após regular triagem, autuação e distribuição (fls. 54 a 56), o Relator determinou a intimação dos responsáveis para que se manifestassem e juntassem documentos, nos termos do despacho de fls. 58/59.

Devidamente intimados, foi juntada a documentação de fls. 65 a 395.

Em seguida, os autos foram remetidos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – CFM, que elaborou o relatório de fls. 397 a 399-v.

Este Ministério Público de Contas colacionou a manifestação de fls. 401 a 405, por meio da qual discordou do exame técnico e aditou a denúncia.

Conclusos, foi determinada a citação dos responsáveis, nos termos do despacho



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

de fl. 406, tendo sido juntadas as defesas e documentos de fls. 411 a 440, contendo alegações no sentido de que, em suma: a pregoeira não seria responsável pelo edital, tendo em vista o teor da Portaria n. 224/2016, que a nomeou; não seria necessário justificar previamente a vedação à participação de consórcios, pelo seu caráter discricionário; que a exigência quanto à data de emissão do atestado não limitaria a competitividade e seria factível.

Foram os autos remetidos à 1ª CFM, que realizou o reexame técnico de fls. 442 a 446, concluindo-o nos seguintes termos:

Analisadas as razões das defesas, conclui esta Unidade Técnica que:

- A responsabilidade da Sra. Mariane Silva do Nascimento Pereira (Pregoeira) pelas irregularidades focadas nos presentes autos deve ser excluída, uma vez que o pregoeiro não pode ser responsabilizado pelos vícios contidos no edital.
- O Sr. Agostinho Ribeiro de Paiva (Prefeito à época) não pode ser responsabilizado pela restrição da participação geográfica dos participantes a um raio máximo de 100Km da sede do Município, bem como pela restrição à participação de empresas consorciadas em contratação de pequeno sem a devida fundamentação, uma vez que os referidos feitos não podem ser considerados ilegais.
- O Sr. Agostinho Ribeiro de Paiva (Prefeito à época) pode ser responsabilizado pela exigência de “Atestado de Capacidade Técnica fornecido por órgão da Administração Pública com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias da abertura deste certame, na forma do Anexo VI deste edital”, uma vez que, restou demonstrado nestes autos que tal exigência configurou um excesso de formalismo, que, pode eventualmente, comprometer o caráter competitivo da competição, corolário do princípio da isonomia.
- Na situação concreta a exigência sobredita não alterou a competitividade do certame, uma vez que seis empresas apresentaram documentação para habilitação, com cinco empresas habilitadas, sendo que nenhuma (inclusive a Denunciante) foi inabilitada devido ao item ora questionado. Assim, entende esta Unidade Técnica, s.m.j., que este Tribunal deve recomendar ao responsável, Sr. Agostinho Ribeiro de Paiva (Prefeito à época) que se abstenha de exigir em editais data para a emissão de atestado técnico.

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação, nos termos regimentais.

É o relatório, no essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Após a análise da denúncia, bem como das defesas e documentação de fls. 411 a 440, entende este *Parquet* que os defendentes não apresentaram argumentos capazes de superar os dois aditamentos ministeriais efetuados na manifestação preliminar de fls. 401 a 405, relativos à restrição à participação de empresas consorciadas sem a devida fundamentação, bem como à exigência do atestado de capacidade técnica com limitações vedadas em lei.

Registre-se, por relevante, que descabe a alegação de que a pregoeira não seria responsável, mormente tendo em vista que as irregularidades detectadas referem-se a cláusulas editalícias e considerando o fato de que ela assinou o edital, anuindo, em última análise, às regras dele constantes.

Desse modo, diante da ausência de justificativas para as mencionadas cláusulas, ficam mantidas as irregularidades, na esteira das razões de fls. 402-v a 405.

Entretanto, tendo em vista a natureza de tais irregularidades e o fato de que, no caso concreto, não se verificou prejuízo, tendo restado cumprido o objetivo almejado pela legislação (conforme se infere dos documentos relativos à fase externa do certame, principalmente os de fls. 340 a 351) entende-se que deva ser realizada recomendação para que, nos próximos procedimentos licitatórios: (I) eventual restrição à participação de empresas consorciadas seja previamente fundamentada, bem como (II) não sejam fixadas limitações sem previsão legal quanto à apresentação do atestado de capacidade técnica.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, apesar de não terem sido superadas as irregularidades aditadas à denúncia, tendo em vista sua natureza, a ausência de prejuízo e o fato de que restou cumprido o objetivo almejado pela legislação, OPINA este Ministério Público de Contas pela emissão de recomendação aos responsáveis, nos moldes acima indicados.

É o parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Belo Horizonte, 16 de abril de 2018.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora do Ministério Público de Contas